



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002750-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ROSELI MARCHESINI CASAES, DAYSE REGINA RIBEIRO RODRIGUES DA CUNHA, VANDETE MOREIRA DE OLIVEIRA, VICENTE ANTONIO PEDROSO, JUSSARA CUNHA FLEURY FERACIN, DIRCEU DIAS RODRIGUES, ANDREIA RODRIGUES FERREIRA, CARLOS ALBERTO KURATOMI, SAMUEL DOS SANTOS, DENISE MARIA FRUSSA EKERMAN, LINDALVA CARDOSO VALENTE, DIRCEU NADIR RODRIGUES, HELOISA HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA, JOSÉ APARECIDO DUARTE, JOSÉ CARLOS DA FONSECA, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, ZIVA MARIA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE BARROS, MARIA LUCIA SAVIOLI ZAMATARO, MARIA DE FATIMA DOS REIS, MARTHA AURÉLIA ALDRED, MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO, MARIA BARBOSA LIPARI e ROSEMEIRE APARECIDA NHONCANSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3002750-50.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr.(a) Celina Kiyomi Toyoshima

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Roseli Marchesini Casaes, Dayse Regina Ribeiro Roodrigues da Cunha, Vandete Moreira de Oliveira, Vicente Antonio Pedroso, Jussara Cunha Fleury Feracin, Dirceu Dias Rodrigues, Andreia Rodrigues Ferreira, Carlos Alberto Kuratomi, Samuel dos Santos, Denise Maria Frussa Ekerman, Lindalva Cardoso Valente, Dirceu Nadir Rodrigues, Heloisa Helena Santos de Barros e Silva, José Aparecido Duarte, José Carlos da Fonseca, Jose Joaquim de Souza, Ziva Maria dos Santos, Maria Lucia de Barros, Maria Lucia Savioli Zamataro, Maria de Fatima dos Reis, Marga Aurélia Aldred, Maria Aparecida da Silva Sampaio, Maria Barbosa Lipari e Rosemeire Aparecida Nhocanse

Voto nº 11432

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a rejeição da impugnação da Fazenda Pública em cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e (ii) o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, pela rejeição da sua impugnação.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição não está configurada, pois a interrupção do prazo prescricional perdura até o encerramento do processo judicial que deu causa a ela, o qual, em concreto, ainda não foi finalizado.

4. Os honorários advocatícios são devidos pela parte que deu causa à demanda e saiu vencedora, conforme o art. 85, § 1º do CPC, ficando afastada a Súmula nº 519/STJ, superada pelo novo regramento processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição não se reinicia enquanto o processo judicial estiver em curso. 2. Honorários advocatícios são devidos em cumprimento de sentença, mesmo em caso de rejeição de impugnação.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/1932, art. 9º

CPC, art. 85, § 1º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013703-50.2022.8.26.0053, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2023

TJSP, Agravo de Instrumento 3006479-55.2023.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2024

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de fls. 649/650 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença iniciado por **ROSELI MARCHESINI CASAES e OUTROS**, que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a deliberação anterior (fls. 624/625), que rejeitou a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, eis que, para o D. Juízo, não está configurado o alegado excesso de execução.

Insurge-se o agravante, executado na origem, aduzindo, em linhas gerais, que os agravados já iniciaram um primeiro cumprimento de sentença e, com base no que restou definido no título executivo judicial, indicaram a TR como fator de correção monetária, tendo o cálculo por eles elaborado sido homologado pelo D. Juízo. Esclarece que a homologação se deu em 2019 e que, em 2022, os agravados apresentaram novo cumprimento de sentença, argumentando que a incidência de juros de mora e correção monetária deve-se dar com base no Tema nº 810/STF. Argumenta que, todavia, a prescrição da pretensão executória estaria prescrita, uma vez que, interrompido o prazo prescricional com a apresentação do primeiro cumprimento de sentença, ele é retomado pela metade, ou seja, dois anos e meio do dia seguinte ao da distribuição, quanto a eventuais diferenças não apuradas, o que encontraria respaldo no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 383/STF. Subsidiariamente, caso não reconhecida a prescrição, pugna seja afastada a condenação que lhe foi imposta, de pagamento de honorários advocatícios, já que, conforme o enunciado da Súmula nº 519/STJ, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e no mérito, o provimento do recurso, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executória ou, subsidiariamente, afastando-se a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de verba honorária.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 13/15).

Contraminuta às fls. 13/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença iniciado pelos ora agravados, com a finalidade de obter o recebimento de diferença relativa a juros de mora e correção monetária, incidentes sobre valores devidos pela FESP a título de recálculo de quinquênio, agora, com base no que restou definido no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral.

Alega a Fazenda Pública agravante que, todavia, o título executivo judicial transitou em julgado no ano de 2011, certo de que houve um primeiro cumprimento de sentença, cujos cálculos, apresentados pelos próprios agravados com base na TR, foram homologados em 2019, de modo que o novo cumprimento de sentença, voltado ao recebimento da diferença dos consectários legais à luz do Tema nº 810 de Repercussão Geral, estaria fulminado pela prescrição. Defende a incidência da prescrição de dois anos e meio prevista no art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Subsidiariamente, pugna a agravante pelo afastamento da verba honorária a que foi condenada a pagar, nos termos da Súmula nº 519/STJ.

O D. Juízo *a quo*, considerando não ter sido arguida a tese de prescrição na impugnação ofertada pela Fazenda Estadual, limitou-se a rejeitá-la em seu mérito, com condenação desta última ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

De início, observo não haver que se falar em preclusão quanto à tese de prescrição trazida neste agravo de instrumento.

Isso porque, prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, certo de que, não

tendo o incidente de cumprimento de sentença se encerrado até o momento, não há óbice processual algum para que a questão seja arguida pela parte e examinada.

Dito isso, no que tange à **prescrição** em si, entendo não estar configurada.

Dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 que:

“Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

A partir dessa previsão, vem este Tribunal orientando que, uma vez interrompida a prescrição por força de um processo judicial, ainda que um cumprimento de sentença, ela somente se reinicia depois de encerrado o processo.

Em decorrência, a tese do agravante de que a prescrição se reiniciaria, no caso concreto, com a homologação dos cálculos apresentados pelos agravados no cumprimento de sentença anterior, o que se deu no ano de 2019, não se sustenta, já que referido incidente ainda está em curso, não tendo se encerrado até o momento.

Note-se que o segundo cumprimento de sentença apresentado pelos agravados, como dito, volta-se ao recebimento de diferenças de juros de mora e correção monetária, nos termos do Tema nº 810 de Repercussão Geral, valendo destacar que foi ajuizado (o segundo cumprimento de sentença) antes de dois anos e meio da publicação do precedente qualificado em questão, o que reforça a inoccorrência da prescrição suscitada pelo agravante.

Nesse sentido, são os precedentes que seguem:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VOLTADO A DIFERENÇAS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO. Recurso tirado contra sentença que, ao acolher impugnação fazendária, extinguiu cumprimento de sentença voltado ao pagamento de diferenças de correção monetária. **1. Arguição fazendária de prescrição do pleito dos apelantes, contada à metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. Rejeição. Anterior cumprimento***

referente ao mesmo título que ainda não ultimado, não interrompido o prazo pela homologação de primeiros cálculos. Manifestação dos interessados antes de transcorridos dois anos e meio do trânsito em julgado do Tema STF nº 810. 2. Pretensão de novo cumprimento para recebimento de diferenças decorrentes do Tema STF nº 810 que não prospera. Primeiro incidente de cumprimento de sentença já manejado, com homologação de cálculos, expedição de requisitório e efetivação de depósito. Preclusão caracterizada. Entendimento assentado nesta 11ª Câmara. Precedentes desta Corte. 3. Desfecho processual mantido. RECURSO DESPROVIDO, majorada a honorária sucumbencial à força do art. 85, § 11, do CPC.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1013703-50.2022.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Policiais Militares. Adicional de Local de Exercício (ALE). Pretensão relativa à percepção de somas correspondentes a direito reconhecido em sede mandamental coletiva, de período pretérito, anterior à impetração. Obrigação de fazer decorrente de mandado de segurança impetrando no ano de 2012. Prescrição das diferenças inocorrente. Marco interruptivo que se perfaz no ajuizamento do mandamus. Ajuizamento da ação de cobrança dentro do interstício de dois anos e meio desde o trânsito em julgado do mandado de segurança. Art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Sentença alterada, apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Honorários advocatícios reduzidos em sede de reexame necessário. Critérios de cômputo dos juros e correção monetária que devem observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810. Recurso voluntário da Fazenda desprovido, reexame necessário parcialmente provido e recurso dos autores provido, com observação.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1006690-42.2017.8.26.0322; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

No que diz respeito ao recebimento das diferenças dos consectários legais em si, observo que, a despeito da divergência jurisprudencial deste Tribunal quanto à ocorrência de preclusão em virtude do ajuizamento de um primeiro cumprimento de sentença, vem prevalecendo o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária não se sujeitam à preclusão, de modo que podem ser revistos ou modificados enquanto não encerrada a demanda executiva, o que igualmente viabiliza a discussão em um novo cumprimento de sentença, sobretudo no caso concreto em que os agravados fizeram a ressalva expressa no cumprimento de sentença anterior, de que se reservavam o direito de requerer complementação com base no Tema nº 810 de Repercussão Geral.

A propósito:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Consectários da mora. Tese fixada no Tema 810, STF. Alegação de que a agravada iniciou a fase de cumprimento de sentença quanto a obrigação de pagar, apresentando, inicialmente, a memória de cálculo com utilizando a TR como índice de correção monetária. Cálculos homologados. Posteriormente, com o julgamento do tema 810 de Repercussão Geral, entende a agravada que deve ocorrer o prosseguimento da execução com base no valor da diferença. Tema nº 1.1.70 do STF. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Parâmetros definidos pelo STF que deverão ser observados. Decisão mantida. Recurso não provido.” – destacamos - (TJSP; Agravado de Instrumento 3006479-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 810 DO STF. READEQUAÇÃO. Tema 810 do STF. Tese de repercussão geral que disciplina a aplicação de juros moratórios e correção monetária. Acórdão cujo mérito tratou da possibilidade de apresentação de novo cumprimento de sentença já que no primeiro somente foram executados os valores incontroversos e havia sido ressalvada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de nova execução futura a depender do julgamento do Tema 810 do STF. Tema 810 do STF que foi favorável aos exequentes e, por isso, eles propuseram a nova execução. Acórdão aqui analisado que julgou possível a apresentação da nova execução. Não dispondo o acórdão sobre juros moratórios ou correção monetária deve ser mantido. Juízo de adequação realizado. Acórdão mantido.”

– destacamos - (TJSP; Apelação Cível 0018132-77.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Consectários da mora. Tese fixada no Tema 810, STF. Alegação de que a agravada iniciou a fase de cumprimento de sentença quanto a obrigação de pagar, apresentando, inicialmente, a memória de cálculo com utilizando a TR como índice de correção monetária. Cálculos homologados. Posteriormente, com o julgamento do tema 810 de Repercussão Geral, entende a agravada que deve ocorrer o prosseguimento da execução com base no valor da diferença. Tema nº 1.1.70 do STF. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Parâmetros definidos pelo STF que deverão ser observados. Decisão mantida. Recurso não provido.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 3006479-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Nesse cenário, nada havia a justificar o julgamento de extinção do cumprimento de sentença de origem.

No que diz respeito aos **honorários advocatícios** de sucumbência, melhor sorte não assiste à agravante.

Como cediço, vigoram no sistema jurídico-processual atual, em matéria de honorários advocatícios, os princípios da causalidade e da sucumbência, sendo a

verba devida pela parte que deu causa à demanda ou incidente, e que saiu vencida nos autos.

De acordo com o art. 85, § 1º do CPC, “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Desta feita, sendo cabíveis os honorários advocatícios em cumprimento de sentença, é de se concluir que em caso de impugnação, eles devem ser suportados pela parte que deu causa ao questionamento incidental e saiu vencida no julgamento da questão.

Caso a impugnação seja acolhida, a verba honorária incumbirá ao exequente; sendo ela rejeitada, os honorários serão custeados pelo executado; e, em caso de parcial acolhimento, é de se reconhecer a sucumbência recíproca, com divisão dos honorários entre ambas as partes, sistemática essa que, segundo entendimento dominante da jurisprudência, se aplica aos cumprimentos de sentença intentados contra a Fazenda Pública.

Estes são os precedentes desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Magistrado ‘a quo’ que, depois de **desistência do credor em relação ao valor apontado como excesso e concordância com o valor apresentado pela SPPREV** homologa os cálculos e condena o credor no pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso – Recurso pelo credor contra tal imposição – Desprovemento de rigor. **1. Não há como se afastar a imposição de honorários advocatícios de sucumbência porque o credor dera causa à apresentação de impugnação pela SPPREV em relação ao excesso executado – Deste modo, deve a parte exequente arcar com os honorários advocatício em atenção ao princípio da causalidade** – Precedentes da Corte e do C. STJ. Decisão mantida - Recurso desprovido.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2149842-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença –

Impugnação do Estado de São Paulo sob fundamento de excesso de execução – Concordância do exequente – Homologação – Ausência de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios – Pretensão de reforma – Possibilidade – Exequente que formulou pedido de cobrança em excesso e, portanto, deu causa à impugnação do Estado de São Paulo – Aplicação do art. 85, §1º, do CPC/15 – Precedentes – Provimento do recurso.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 3000302-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

No caso concreto, verifico que a impugnação ofertada pela Fazenda Pública foi integralmente rejeitada, o que ora se mantém, de modo que justificado seja ela, com base na causalidade, condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial, a qual foi estipulada em primeiro grau nos patamares mínimos previstos no CPC, não comportando alteração.

Note-se, por oportuno, que a Súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça não mais se aplica, diante do regramento superveniente e atual trazido pelo Código de Processo Civil.

A respeito, já decidiu esta D. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que rejeitou a impugnação e fixou honorários advocatícios. Admissibilidade. Editou-se a súmula nº 519 do e. STJ na vigência do CPC/1973, quando não havia previsão específica sobre o cabimento de verba honorária, na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. O tema repetitivo nº 408 tratou especificamente do cabimento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, sob a sistemática da Lei nº 11.232/05, que promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973. Enunciado e tema superados com a entrada em vigor do CPC/2015, que prevê expressamente o cabimento de honorários advocatícios todas as vezes em que for

apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de seu acolhimento (total ou parcial) ou rejeição. Art. 85, §§ 1º e 7º, CPC/15. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO DESPROVIDO.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 3009371-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

A hipótese é de manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante desse resultado, majoro os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em 1% do que foi estabelecido em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora